



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 05/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera o Anexo “I” da Lei Municipal nº 3.484/2018, que dispõe sobre a regulamentação de concessão de diárias e adiantamento no âmbito da Administração Municipal

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa sobre alterações da Lei Municipal nº 3.484/2018 e seu respectivo Anexo “I”, que dispõe sobre regulamentação da concessão de diárias e adiantamento para posterior prestação de contas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Trata-se de proposição que tem por finalidade alterar a redação do §1º, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.484/2018, estabelecendo o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para diária uma especial, ou seja, quando não houver despesa com hospedagem ou não for necessário o pernoite e o afastamento for superior a 04 (quatro) horas.

Da mesma forma, propõe a redução da maioria dos valores das diárias constantes do Anexo “I”, da referida Lei Municipal.

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

O projeto também apresenta-se revestido de regularidade quanto à iniciativa e competência, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para legislar sobre matéria de organização administrativa, serviço público, pessoal da administração e servidores públicos, consoante previsão expressa nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

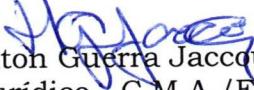
Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposta demonstra redução e não aumento de despesa.

Quanto ao aspecto material, cuida apenas de medida regulamentar no sentido de corrigir e regularizar norma de adequação e organização administrativa sobre a questão, razão pela qual é de se concluir que matéria encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 01 de abril de 2019.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES